

PROCESSO	- A. I. N° 089598.0407/09-2
RECORRENTE	- BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ALUMÍNIO BELMETAL)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0417-02/09
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 13/06/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0150-11/12

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. MERCADORIA DESTINADA FISICAMENTE AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na hipótese desta autuação, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS deve ser imputada ao adquirente constante das Declarações de Importações – o estabelecimento da empresa Belmetal Indústria e Comércio Ltda., situada na cidade de São Paulo, CNPJ n° 61.091.906/0001-53 – considerado o real importador e proprietário das mercadorias oriundas do exterior. Decretada, de ofício, a NULIDADE do Auto de Infração. Modificada a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto da relatora. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 30/04/2009, no Posto Fiscal Eduardo Freire, para exigir ICMS no valor de R\$ 34.297,13, sob a imputação de falta de recolhimento do ICMS sobre importação de mercadorias e/ou bens procedentes do exterior destinados fisicamente ao Estado da Bahia, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio, conforme documentos às fls. 06 a 18.

Consta no campo “Descrição dos fatos” do Auto de Infração: “*IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESEMBARAÇADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E DESTINADA FISICAMENTE À BAHIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, DE ACORDO COM AS NFs 625, 626 E 627, CONFORME D.I. 09/0161879-9 E 09/0357503-0.*”

Consta, ainda, como enquadramento legal o seguinte: artigo 572, § 7º, combinado com os artigos 47, inciso X, 573, 911 e 913, todos do RICMS/97, com a aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei n° 7.014/96.

Em Primeira Instância deste CONSEF o contencioso administrativo foi dirimido sob os seguintes fundamentos:

“A infração de que cuida o presente processo foi constatada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal Eduardo Freire, e concerne a exigência de imposto relativo a mercadorias procedentes do exterior, cujo desembaraço aduaneiro foi efetuado por importador estabelecido em outra unidade da Federação, e o destino físico das mercadorias foi para estabelecimento localizado no Estado da Bahia.

Consta no Termo de Apreensão às fls. 4 e 5, que a lide diz respeito ao fato de que as mercadorias (perfis de alumínio) foram desembaraçadas em outra Unidade da Federação e destinadas fisicamente ao Estado da Bahia através das Notas Fiscais n° 625, 626 e 627, tudo conforme DIs n° 09/0161879-9 e 09/0357503-0.

Diante disso, foi reclamado o imposto de R\$34.297,13 relativo à falta de recolhimento do imposto devido sobre

operação com as mercadorias, cujo trânsito foi acobertado pelas Nfs-e .625 a 627, série 1, desembaraçadas em outra unidade da federação e destinadas à contribuinte na Bahia. Estes documentos foram emitidos por Barter Comércio Internacional S/A, estabelecida no estado do porto de desembarque, tendo como natureza de operação importação por conta e ordem de terceiros com a aplicação da alíquota interestadual na remessa. Assim, foi considerado que os produtos provenientes do exterior, mas destinados a este Estado, deveriam ter o ICMS devido pela importação. Do exposto, foi considerado infringido o artigo 572, §7º, do RICMS/BA, que define o despacho aduaneiro como o momento em que o ICMS-Importação deve ser recolhido; o artigo 573, que atribui ao estabelecimento destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de importação, mesmo quando importadas por Estado diverso daquele do domicílio do importador e, finalmente, que determina como local da operação aquele onde ocorrer a entrada física da mercadoria, sendo aplicada a multa prevista no artigo 42, Inciso II, alínea 'f', da Lei 7.014.

De acordo com a documentação que instrui a autuação, especialmente os Extratos da Declaração de Importação nº 09/0161879-9 e 09/0357503-0 às fls. 48/ 64/77 dos autos, consta como importador a empresa Barter Comércio Internacional S/A e como adquirente da mercadoria o contribuinte autuado.

Observo que não resta dúvida alguma quanto à natureza da operação, objeto do Auto de Infração, ora em lide, ante a incontrovertível manifestação do próprio autuado, de que importara a mercadoria através do Estado do Espírito Santo e, cuja destinação física da mercadoria foi o Estado da Bahia, sem, portanto, circular fisicamente por seu estabelecimento, remanescente, assim, nos autos, evidenciada a natureza fática da ocorrência.

A defesa concentrou sua argumentação para elidir a acusação fiscal aduzindo que o imposto é devido ao Estado em que está localizado o estabelecimento importador.

Ora, a importação foi efetuada pela empresa Barter Comércio Internacional S/A e desembaraçada através do Porto de Espírito Santo, conforme Extratos da Declaração de Importação nº 09/0161879-9 e 09/0357503-0 às fls. 48 a 77 dos autos, e a mercadoria foi remetida diretamente para o adquirente autuado neste Estado, sem ter transitado fisicamente pelo estabelecimento importador no Estado do Espírito Santo, através das Notas Fiscais nº 625, 626 e 627 (fls.07 a 10), nas quais constam como natureza da operação “outra saída-importação por conta e ordem terceiros”.

Vale observar, que embora no que concerne ao aspecto temporal, o fato gerador do ICMS nas importações ocorra no ato do desembaraço aduaneiro, a lei estatui a sujeição ativa como sendo o Estado onde ocorra a entrada física da mercadoria importada do exterior, ou seja, privilegiando o aspecto espacial do fato gerador.

Em relação a esse aspecto, a alínea “d” do inciso I do art. 13 da Lei 7.014/96, e o artigo 572, I e § 1º do RICMS/97, dispõem, in verbis:

“Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”.

“Art. 573 – Nas operações de importação de mercadorias ou bens importados do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada:

I – onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador.

§1º - O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).”

Por tudo quanto exposto, entendo que o ICMS sobre mercadorias importadas deve ser recolhido no local onde ocorreu o despacho aduaneiro, contudo, em que pese o ato da cobrança ocorrer no momento da entrada da mercadoria, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária é o Estado do local do estabelecimento onde ocorreu a entrada física.

Portanto, não há dúvida de que pertence ao Estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria importada o ICMS incidente na importação de mercadorias procedentes do exterior, conforme expressamente dispõe a legislação tributária acima transcrita.

Ademais, saliento, ainda, que é pacífico o entendimento prevalente nas decisões do CONSEF, de que na importação, o ICMS é devido ao Estado onde ocorre a entrada física das mercadorias ou bens, quando não

transitarem fisicamente pelo estabelecimento importador, a exemplo das decisões proferidas pela 1^a CJF nos Acórdãos de nºs 052-11/04 e 0396-11/06 e pela 2^a CJF no Acórdão de nº 0463-12/06.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. “

Resistindo aos termos do decisório proferido pela JJF, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls.134/144, anexando documentação às fls. 145/175, ressaltando, de início, as circunstâncias nas quais veio a ser lavrada a autuação, e que sobre ela defendeu-se, quando aduziu que contratou a empresa Barter Comércio Internacional S/A para realizar a importação das mercadorias constantes nas Notas Fiscais de nºs 625, 626 e 627, emitidas por essa importadora, e que a entrada física desses bens ocorreu nesse mesmo estabelecimento importador situado no Estado do Espírito Santo, com remessa posterior para o Estado da Bahia.

Expõe que, à luz do disposto no art. 47, X, do RICMS, o local onde ocorre a entrada física da mercadoria importada é o sujeito ativo da relação tributária a quem é devido o ICMS. Diz que nessa mesma esteira, o art. 573, § 1º do RICMS preconiza como sujeito ativo do ICMS o estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria.

Menciona que o órgão julgador de primeiro grau, além de julgar procedente a autuação, lhe impôs uma multa de 60%, o que improcede.

Passa a arguir o efeito suspensivo da súplica recursal estribando-se no art. 169, I, “b”, do Decreto nº 7.629/1999- RPAF, cujo artigo transcreveu, esclarecendo que participa de certames e que por esse motivo não pode sofrer inclusão no cadastro de devedores deste Estado.

Adentra no mérito para destacar qual deve ser a unidade federada competente para exigência do ICMS sobre a importação, reproduzindo a ementa do acórdão recorrido, para afirmar que se trata de adquirente das mercadorias e que a importadora é a Barter Comércio Internacional S/A.

Pontua não ser verídico que as mercadorias não tenham transitado pelo estabelecimento importador, já que, após o desembarço aduaneiro, que ocorreu no EADI localizado no município de Cariacica, no Estado do Espírito Santo, as mercadorias foram remetidas diretamente para o armazém importador – Barter -, o que diz estar comprovado documentalmente e que agiu em consonância com o referido art. 573 do RICMS, que transcreveu.

Frisa que, à luz da legislação baiana, o ICMS deve ser recolhido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física da mercadoria, e que, assim sendo, o imposto deve ser pago ao Estado do Espírito Santo, e que não assiste razão à JJF que afirmou não ter sido apresentada a documentação comprobatória, passando a relacionar e especificar de per si todos os documentos que coligiu aos autos.

Adiante faz menção à jurisprudência que diz ser consolidada acerca do desembarço aduaneiro, transcrevendo ementa do Julgado cuja relatora foi a douta Ministra Eliana Calmon, nos autos do Processo nº 711.969-BA, no sentido de que é matéria pacífica no âmbito do STJ e do STF que o fato gerador do ICMS de mercadoria importada do exterior ocorre no momento do desembarço aduaneiro, ficando afastada a incidência da Súmula nº 577/STF, e que o STJ na esteira da posição do STF, sedimentou o entendimento de exigir o recolhimento do ICMS ou a prova da não-incidência ou da isenção quando do desembarço aduaneiro.

Pugna, por derradeiro, pelo integral acolhimento das razões recursais, antes reiterando pela aplicação do efeito suspensivo.

A PGE/PROFIS, às fls. 185/187, proferiu Parecer salientando, de início, que o cerne do lançamento reside na falta de recolhimento do ICMS sobre importação, e que considerando os argumentos declinados em sede de Recurso, este acompanhado de documentação, opinou pela conversão do feito em diligência à gerência especializada em operações de importação, para verificação se houve o dito recolhimento do tributo aos cofres públicos.

Em sessão suplementar realizada em 29/06/2010, esta CJF indeferiu a diligência sugerida, sob o fundamento de que se constitui providênciade despicienda a emissão de Parecer técnico para tal averiguação, eis que o cerne do julgamento trata-se de matéria eminentemente jurídica e não fática, consistindo em deliberar quem são os sujeitos ativos e passivos.

Em Parecer conclusivo proferido às fls. 185/187, a Procuradoria fez breve relato dos atos processuais, passando a enfatizar as razões do Recorrente, para asseverar que no PAF existem provas materiais robustas e cristalinas, de que as mercadorias ao invés de terem entrado diretamente pela Bahia, ingressaram fisicamente, primeiro, no Espírito Santo, onde foram transferidas do porto onde ocorreu o desembarço aduaneiro, para armazenamento na empresa importadora localizada no Estado do Espírito Santo – Barter-.

Salientou, nessa toada, que os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas – CTRC de fls. 78/119 evidenciam à saciedade que a entrada física das mercadorias ocorreu no estabelecimento do importador, sediado no Espírito Santo e que, com efeito, somente em momento posterior, mediante as notas fiscais de saída de fls. 107/100 e do CTRC de fl. 111, é que houve o destino físico das mercadorias para o estabelecimento situado no Estado da Bahia, ou seja, o recorrente.

Pontuou que discorda da fundamentação legal indicada pela primeira instância julgadora, vez que somente teria aplicabilidade se as mercadorias não tivessem ingressado fisicamente no estabelecimento do importador Barter, situado no Espírito Santo, o qual disse ser o sujeito ativo do ICMS, por ser a unidade federativa na qual ocorreu a primeira entrada física.

Destacou, em acréscimo, que as decisões citadas pela JJF como paradigmáticas, ao invés de confirmarem o entendimento pela procedência da acusação fiscal, a infirmam, servindo de suporte aos argumentos defensivos.

Por fim, opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário, posição esta corroborada pela procuradora assistente no despacho de fl. 188.

VOTO VENCIDO

A discussão travada nos autos gira em torno se a mercadoria importada ingressou fisicamente primeiro no estabelecimento importador ou não, para a partir daí se identificar qual o estado credor do ICMS.

Constatou pelo exame da documentação que instrui o PAF que a mercadoria ingressou pelo porto do Estado do Espírito Santo, onde ocorreu o desembarço aduaneiro, pela EADI localizado no município de Cariacica, tendo sido seguidamente remetida para o estabelecimento importador – Barter - e somente após foi destinada à Bahia, do que conclui que o recolhimento do ICMS se deu em harmonia com o art. 573 do RICMS, inexistindo o ilícito tributário imputado ao sujeito passivo.

É que, como acima relatado, o ICMS deve ser recolhido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento onde ocorreu à entrada física da mercadoria que, no caso, foi o Estado do Espírito Santo e não a Bahia, por ser o fato gerador do ICMS de mercadoria importada do exterior concretizado no momento do desembarço aduaneiro.

Acrescente-se que os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas – CTRC de fls. 78/119, como pontuado pela PGE/PROFIS, fazem prova robusta de que a entrada física das mercadorias ocorreu no estabelecimento do importador, sediado no Espírito Santo, e, somente em momento posterior, conforme a emissão das notas fiscais de saída de fls. 107/100 e do CTRC de fl. 111, é que houve o destino físico das mercadorias para o estabelecimento do Recorrente situado no Estado da Bahia.

Desse modo, acertadamente, a PGE/PROFIS, às fls. 185/187, no seu Parecer, cuidou de salientar que a defesa está acompanhada de documentação comprobatória, e assim concluiu, em respeito à

verdade material, que no PAF existem provas materiais cristalinas de que as mercadorias primeiro ingressaram fisicamente no Espírito Santo, onde foram transferidas do porto onde ocorreu o desembarço aduaneiro para armazenamento na empresa importadora localizada no Estado do Espírito Santo – Barter - e somente após entrou no Estado da Bahia, posição esta que comungo integralmente.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para declarar a IMPROCEDÊNCIA da infração.

VOTO VENCEDOR

O presente Auto de Infração foi lavrado para cobrar do autuado, estabelecimento situado no Estado da Bahia, o ICMS que deixou de ser pago na importação de mercadoria desembaraçada em outra unidade da Federação e supostamente destinada fisicamente à Bahia.

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de operação de importação realizada na modalidade denominada “Importação por Conta e Ordem”, na qual determinada pessoa jurídica contrata uma empresa de serviços para que, em seu nome, proceda ao desembarço aduaneiro de um bem ou mercadoria importados do exterior.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247/2002, em seu artigo 12, § 1º, incisos I e II, traz as seguintes definições:

1. “entende-se por importador por conta e ordem de terceiros a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial”;
2. “entende-se por adquirente a pessoa jurídica encomendante da mercadoria importada”;

Fica fácil entender, assim, que, embora o importador por conta e ordem adote as providências burocráticas necessárias ao desembarço da mercadoria importada, o proprietário da referida mercadoria é o adquirente constante na Declaração de Importação, até porque é este que efetua a liquidação do contrato de câmbio, isto é, desembolsa o valor correspondente em dólares para a quitação do contrato firmado com o vendedor localizado em outro país.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 121, que “Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. O parágrafo único do citado artigo 121 do CTN prevê o que se segue:

“Art. 121.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Para que tenhamos uma visão mais clara da relação tributária decorrente da importação do exterior de mercadorias ou de bens, faz-se necessário trazer à colação os conceitos introduzidos pela legislação referente ao Imposto sobre a Importação.

O Decreto nº 6.759, de 05/02/09, que “regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior”, estabelece o seguinte:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

(...)

Art. 104. É contribuinte do imposto ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 31](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

A Lei Complementar 87/96 dispõe o seguinte:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

(...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

Então, em princípio, poder-se-ia afirmar que, na relação jurídico-tributária decorrente da importação das mercadorias objeto desta autuação, o **contribuinte** do ICMS é o importador constante na Declaração de Importação – a empresa Barter Comércio Internacional S/A, localizada no Estado do Espírito Santo, conforme as Declarações de Importação nºs 09/0161876-9 e 09/0357503-0 e os DANFEs nºs 625, 626 e 627, juntados às fls. 7 e 12 do PAF.

Contudo, os Estados, exceto o Espírito Santo e Goiás, não reconhecem a figura do importador por conta e ordem para efeito de cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS devido em razão da importação, muito embora tal modalidade de importação esteja disciplinada pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 225/2002, 247/2002 e 650/2006. Isso é o que se depreende do disposto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 135/2002, abaixo transcrito:

“Cláusula primeira Para efeito de cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, na saída promovida, a qualquer título, por estabelecimento importador de mercadoria ou bem por ele importado do exterior, ainda que tida como efetuada por conta e ordem de terceiros, não tem aplicação o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, nos artigos 12 e 86 a 88, e SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, e no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7 de 13 de junho de 2002, ou outros instrumentos normativos que venham a substituí-los”.

O Convênio ICMS 135/2002, ao desconsiderar todos os atos praticados pelo “*importador por conta e ordem*”, conforme previsto nas Instruções Normativas SRF nºs 225/02 e 247/02, bem como o Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 13/06/02, atribuiu ao adquirente das mercadorias importadas do estrangeiro (constante das Declarações de Importação) a responsabilidade pelo “*cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS*”.

Como vimos anteriormente, o Regulamento do Imposto sobre a Importação e Exportação (artigo 106, inciso III) eleva à categoria de responsável solidário, “*o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora*”.

Isso quer dizer, então, que, nas importações por conta e ordem, a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Importação e do ICMS é incumbida legalmente ao adquirente das mercadorias oriundas do exterior, porque este é considerado, para efeito de tributação do ICMS, o “*importador indireto*” - desprezando-se a figura do importador por conta e ordem por se tratar apenas do “*importador direto*”, que não detém a propriedade das mercadorias importadas.

Na hipótese deste PAF, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS deve ser imputada, então, ao adquirente constante das Declarações de Importação acima referidas - o estabelecimento da empresa Belmetal Indústria e Comércio Ltda., situado na Rua Dr. Moysés Kauffmann nº 39, bairro da Barafunda, na cidade de São Paulo, SP, CNPJ nº 61.091.906/0001-53 – considerado o real importador e proprietário das mercadorias oriundas do exterior.

Este vem sendo o entendimento pacífico neste Conselho de Fazenda, porque, usualmente, o “adquirente” constante na Declaração de Importação é o destinatário jurídico final das mercadorias importadas. Em consequência, considero que o autuado, localizado no Estado da Bahia, é ilegítimo para figurar no polo passivo da relação tributária de importação materializada pelas Declarações de Importação n^{os} 09/0161876-9 e 09/0357503-0.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mas de ofício, decreto a NULIDADE do Auto de Infração por ilegitimidade passiva do estabelecimento autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, decretar a NULIDADE, por ilegitimidade passiva, do Auto de Infração nº 089598.0407/09-2, lavrado contra **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ALUMÍNIO BELMETAL)**.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Denise Mara Andrade Barbosa, Valnei Sousa Freire, Sandra Urânia Silva Andrade, Fábio de Andrade Moura e Rubens Bezerra Soares

VOTO VENCIDO – Conselheira: Alessandra Brandão Barbosa.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA/VOTO VENCIDO

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – VOTO VENCEDOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SE - REPR. DA PGE/PROFIS